

PROJETO DE LEI Nº DE 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Estabelece condições para a circulação e comercialização de bebidas alcoólica e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os fabricantes e distribuidores de bebidas alcoólicas colocadas no mercado de consumo, farão constar de maneira ostensiva, adequada, clara e precisa nas embalagens dos referidos produtos, as expressões:

I – "PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS";

II – "O USO IMODERADO DESTA SUBSTÂNCIA CAUSA DIVERSOS MALES À SUA SAÚDE".

§ 1º - Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeito desta lei, no que tange ao inciso II, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 5 (cinco) graus Gay Lussac.

§ 2º - Ficam proibidas a circulação para a distribuição interna e a comercialização de produtos cujos rótulos ou embalagens não estejam de acordo com o disposto neste artigo.

Art. 2º - Os fabricantes e distribuidores de bebidas alcoólicas adequarão as embalagens dos seus produtos ao exigido nesta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que submeto para apreciação de Vossas Excelências, tem como escopo, estabelecer condições aos fabricantes e distribuidores para circulação e comercialização, no mercado de consumo, de bebidas que contenham substâncias etílicas, bem como proteger os consumidores de tais substâncias.

Para tanto, à luz dos Arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal, ambos regulamentados pela Lei Federal nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor de bens e serviços e dá outras providências, busco disciplinar especificando a supra-referida Lei Federal, a distribuição e comercialização de bebidas para o consumo humano.

Desta forma, o duplo efeito procurado pelo presente projeto de lei é chamar a atenção, de forma geral, da comunidade sobre os males causados à saúde pelo uso imoderado de bebidas alcoólicas, e, de forma específica, dos menores de idade que são proibidos de consumirem tais substâncias.

Em nível pessoal-individual, o álcool causa dependências físicas e psicológicas, o que, com o passar do tempo, deteriora diversos órgãos do corpo, prejudicando suas respectivas funções. Além disso, a dependência enseja incontáveis problemas familiares, instigando a violência doméstica.

Em nível social, os males são ainda mais patentes, na medida em que, do total de mortes ocorridas com violência e periciadas no IML, grande porcentagem dos laudos necropsiais constam à existência de substâncias etílicas no cadáver. É público e notório que, dos acidentes ocorridos em nossas vias públicas, grande parte deles deve-se ao uso imoderado e inadequado de álcool, vitimando, além de suas próprias vidas, de outro inocentes que não contribuíram para o acidente.

Diante do aqui exposto, e do grande alcance social da presente proposição solicito o apoio dos nobres Pares, para aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ